



CMC-45

45
MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 043 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre alteração nos artigos 42 e 44 da Lei Complementar nº 321/2010, conforme especifica e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei complementar que "Dispõe sobre alteração nos artigos 42 e 44 da Lei Complementar nº 321/2010, conforme especifica e dá outras providências.

O Projeto tem por objetivo incluir o § 4º, no artigo 42, da Lei Complementar nº 321/2010, alterada pela Lei Complementar nº 381/2012, para atender solicitação da Secretaria de Educação que informa a necessidade de aumentar o tempo de atendimento às crianças nas EMEIs. Pretendendo assim, disponibilizar um complemento na jornada de trabalho do PEB I - Professor de Educação Básica EMEI/CRECHE, para que, quando for preciso, possam completar até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de acordo com a necessidade da unidade escolar.

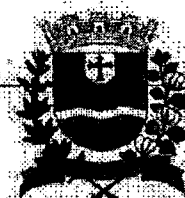
A Secretaria de Educação propõe ainda, a inclusão de novos parágrafos no artigo 44, da Lei Complementar nº 321/2010, alterada recentemente pela Lei Complementar nº 561/2022, justificando a necessidade de corrigir um lapso ocorrido nesta alteração. Se aprovada a proposta deste projeto, todos os docentes, efetivos e os ingressantes a partir de 01.11.2021, terão o mesmo peso na contagem de pontos para atribuição de aulas.

Solicito regime de urgência na aprovação do presente projeto.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CLAUDINEI MILLAN PESSOA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA



45
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre alteração nos artigos 42 e 44 da Lei Complementar nº 321/2010, conforme especifica e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo quarto, no artigo 42, da Lei Complementar nº 321, de 22.07.2010, alterada pela Lei Complementar nº 381, de 08.11.2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 42 - Os docentes titulares de cargo municipal farão sua inscrição na unidade-sede e serão classificados em duas listas:

(...)

§ 4º - Na atribuição de classes/aulas, independente do concurso e/ou processo seletivo, os docentes de cargos PEB I - Professor de Educação Básica EMEI/CRECHE de 30 (trinta) horas poderão complementar a jornada de trabalho até 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade da unidade escolar. Os docentes efetivos terão prioridade sobre os contratados em caráter temporário.

Art. 2º - Fica excluído o parágrafo único e acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, no artigo 44, da Lei Complementar nº 321, de 22.07.2010, alterada pela Lei Complementar nº 561, de 25.10.2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 44 - (...)

§ 1º - Fica consolidada a contagem de pontos obtidos pelos docentes efetivos até 31.10.2021, sendo esta computada com base no Artigo 41

da Lei Complementar nº 321/2010, não sendo aplicadas as alterações da Lei Complementar nº 561/2022.

§ 2º - O tempo de serviço de docente efetivo a partir de 01.11.2021 será computado com base nas alterações da Lei Complementar nº 321/2010, trazidas pela Lei Complementar nº 561/2022.

§ 3º - Aos ingressantes nos cargos do Magistério Público do Município de Dracena, com exercício a partir de 01.11.2021, ser-lhe-ão aplicadas as normativas para contagem de tempo de serviço com as alterações da Lei Complementar nº 561/2022. Os tempos de serviços anteriores a esta data computar-se-ão no valor de 0,001.

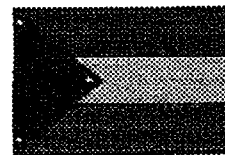
§ 4º - Não serão aplicadas para a contagem de pontos de cursos e certificações os constantes nos itens b), c), d), i), j) e k, as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 561/2022, não as sendo também para efeitos da consolidação de que trata o § 1º, deste artigo.

Art. 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ANDRÉ KÖZAN LEMOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 321

DE 22 DE JULHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal em todos os níveis de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE DRACENA.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I – A Secretaria Municipal de Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem as atividades educacionais;

II – A Classe dos Docentes, constituída de professores e também de técnicos de nível médio ou profissional de nível superior que atuem em cursos profissionalizantes, com a devida autorização;

III – A Classe de suporte pedagógico, constituída de profissionais especializados na arte de orientar, coordenar e dirigir o ensino.

IV – A classe dos Assistentes de Apoio ao Educando, constituída de profissionais especializados nas áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, assistência social e nutrição.

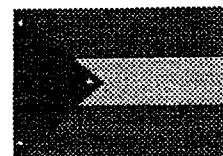
Artigo 3º - São atividades de magistério o ministrar aulas, planejar, replanejar e avaliar a aprendizagem, orientar, coordenar, dirigir e supervisionar.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se cargo público a soma de atribuições, deveres e responsabilidades arcados pelo servidor por ele regido.

Artigo 5º - Os Docentes, o Pessoal do Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando deverão procurar um continuo desenvolvimento através da realização de estudos, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, bem como agir com responsabilidade pessoal e coletiva em relação ao processo de educação e bem estar do educando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 321

DE 22 DE JULHO DE 2010.

Fls.10

Artigo 38 – A Comissão Processante, no cumprimento de seus trabalhos deverá:

- a) Garantir amplo direito de defesa do profissional em questão;
- b) Convocar reuniões, por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- c) Garantir sigilo durante o processo de investigação;
- d) Realizar reuniões de votações somente com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, de seus componentes.

Artigo 39 – Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal para a homologação da decisão final tomada pela Comissão.

CAPÍTULO X

DA ORDEM DE PREFERENCIA E DA CONTAGEM DE PONTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO

Artigo 40 – Os docentes do mesmo campo de atuação em classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados na seguinte ordem de preferência:

I – Titulares de Cargo Estadual, afastados junto ao município quando da municipalização do Ensino pelo Convênio de Cooperação Estado-Município, em sua Unidade Escolar;

II – Titulares de Cargo Municipal em seu campo de atuação;

III – Titulares de Cargo Municipal em campo de atuação diverso;

IV – Titulares de Cargo Estadual, afastados junto ao município, não incluídos no inciso I deste artigo, em sua unidade escolar;

V – Candidatos à admissão em caráter temporário.

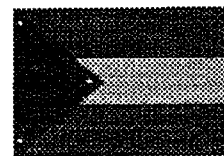
Artigo 41 – A atribuição de pontos para a classificação será feita através de:

I – Quanto à formação acadêmica:

- a) Conclusão de Curso de Magistério do Ensino Médio;
- b) Conclusão de Curso de Graduação;
- c) Conclusão de Curso de Especialização e Aperfeiçoamento ou Extensão Universitária;
- d) Conclusão de Pós-Graduação “lato sensu”;
- e) Conclusão de Mestrado;
- f) Conclusão de Doutorado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 321

DE 22 DE JULHO DE 2010.

Fls.11

II – Quanto ao tempo de serviço prestado no Magistério Oficial:

- a) No campo de atuação da inscrição, 0,005(cinco milésimos) por dia até o máximo de 50 (cinquenta) pontos;
- b) Em função docente distinta do objeto de inscrição desde que não concomitante, 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos.
- c) Tratando-se de docente efetivo, acrescenta-se 0,001 (um milésimo) por dia, na Unidade Escolar em que atua, até no máximo 05 (cinco) pontos.

III – Quanto aos títulos:

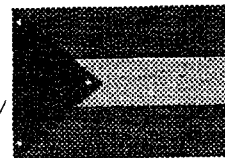
- a) Comprovante de Aprovação em Concurso Público do Magistério Oficial de Dracena do qual é titular, 10 (dez) pontos;
- b) Comprovante de Aprovação em outro Concurso Público Oficial do Magistério de Dracena, 01 (um) ponto por certificado, até o máximo de três pontos;
- c) Curso de Formação para o Magistério (Ensino Médio), 1,0 (um inteiro) ponto, sendo considerado apenas um curso;
- d) Licenciatura Plena diferente da Pedagogia, 3,0 (três) pontos, apenas no campo de atuação;
- e) Licenciatura Plena em Pedagogia, 5,0 (cinco) pontos;
- f) Cursos de Extensão Cultural e de Atualização, como mínimo de 30 (trinta) horas promovidos por Instituições de Nível Superior, pelo Estado, pelo Município de Dracena ou por Entidades Particulares, credenciadas pela CENP da Secretaria Estadual da Educação, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,01 (um centésimo) pontos por hora;
- g) Cursos ministrados pela Secretaria Municipal de Educação de Dracena, com no mínimo 30 (trinta) horas, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,2 (dois décimos), por certificado, no máximo 01 (um) ponto.
- h) Cursos de Aperfeiçoamento, expedidos por Entidades de Ensino Superior, devidamente credenciadas, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, 1,0 (um inteiro) de ponto por certificado até o máximo de 02 (dois) pontos;
- i) Pós-Graduação “Lato Sensu” de acordo com as Resoluções nº. 001/01 de 03/04/2001 e 001/07 de 08/06/2007, da Câmara do Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, 3,0 (três) pontos por certificado, até o máximo de 02 (dois) certificados;
- j) Mestrado relativo à disciplina objeto de inscrição 10 (dez) pontos, sendo apenas um certificado;
- k) Doutorado relativo à disciplina objeto da inscrição 15 (quinze) pontos, sendo apenas um certificado.

§1º – O número de pontos correspondentes ao inciso III, alíneas d e e será de, no máximo, 8,0 (oito) pontos.

§2º - Entenda-se como campo de atuação as atividades exercidas nos termos do artigo 9º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 321

DE 22 DE JULHO DE 2010.

Fls.12

§ 3º. – Somente serão computados pontos correspondentes à dias de efetivo exercício nos termos do artigo 21, § 4º e 5º.

Artigo 42 – Os docentes titulares de cargo municipal farão sua inscrição na unidade-sede e serão classificados em duas listas:

- I – na Unidade Escolar, onde farão a escolha de classes ou aulas e;
- II – no Município, onde poderão complementar a carga horária.

§1º - A Atribuição de Classes/Aulas aos titulares de cargos deverão se processar até o fim do ano letivo em curso.

§2º - No período de férias regulamentares, definido no calendário escolar, não haverá atividades pedagógicas ou técnicas.

Artigo 43 – Os candidatos à admissão em caráter temporário serão classificados em lista única, em nível municipal.

Parágrafo único – Poderão ainda inscrever-se numa unidade escolar para eventuais substituições por até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 45.

Artigo 44 – A contagem de tempo de serviço será feita até 31 de outubro do ano corrente e a contagem dos pontos por formação acadêmica e por títulos até a data do último dia de inscrição.

I – O tempo de serviço público no magistério será considerado para todos os fins e vantagens.

(inciso I inserido pela Emenda Aditiva nº 02/2010).

Parágrafo Único – Fica consolidada a contagem de pontos obtidos pelos efetivos até o final do ano letivo de 2009.

CAPITULO XI
DAS SUBSTITUIÇÕES

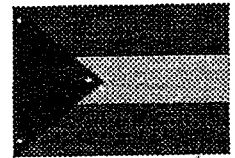
Artigo 45 – As substituições por até 15 (quinze) dias serão atribuídas pelo Diretor da Emefi ou Coordenador da Emefi, obedecendo a classificação existente na própria unidade escolar.

Parágrafo Único – Para a substituição eventual o candidato deverá estar inscrito na classificação geral do município.

Artigo 46 – As substituições superiores a 15 (quinze) dias serão efetuadas na Secretaria Municipal de Educação, obedecida a classificação geral realizada no final do ano letivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 321

DE 22 DE JULHO DE 2010.

Fls.14

Artigo 51 – Aplicar-se-ão ao Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Lei Complementar nº02 de 06/05/92.

CAPITULO XIII

DA APOSENTADORIA

Artigo 52 – O tempo usado para o cálculo de aposentadoria não mais poderá ser utilizado para fins de contagem de tempo para classificação nem para qualquer outra vantagem.

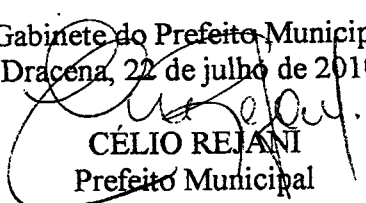
CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

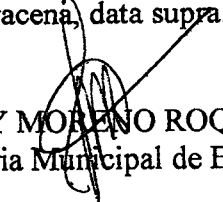
Artigo 53 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei Complementar.

Artigo 54 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº108 de 13/10/99 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 22 de julho de 2010.


CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.


IRMES MARY MORENO ROQUE MATARA
Secretária Municipal de Educação

LEI COMPLEMENTAR Nº 561

DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre alterações nos artigos 41 e 44 da Lei Complementar nº 321/2010, alterada pela Lei Complementar nº 324/2010, conforme especifica e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Ficam alteradas as alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso I; as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II; as alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”, do inciso III, bem como o § 2º, todos do art. 41, da Lei Complementar nº 321, de 22.07.2010, alterada pela Lei Complementar nº 324, de 27.07.2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 41 - ...

I - ...

a) ...

b) ...

c) Conclusão de Curso de Atualização/Aperfeiçoamento;

d) Conclusão de Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" (Especialização);

e) Conclusão de Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu" (Mestrado);

f) Conclusão de Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu" (Doutorado)."

II - ...

a) No campo de atuação da inscrição, serão contados 0,05 (cinco centésimos) de pontos por dia;

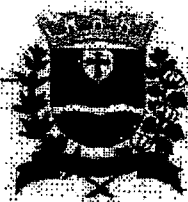
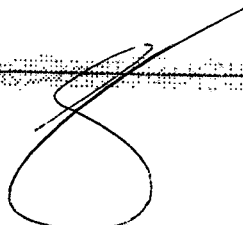
b) Em função distinta do objeto de inscrição, desde que não concomitante, serão contados 0,01 (um centésimo) de pontos por dia;

c) Tratando-se de docente efetivo, acrescenta-se 0,01 (um centésimo) de pontos por dia, na Unidade Escolar em que atua."

III - ...

a) ...

DeB138



b) Comprovante de aprovação em outro Concurso Público Oficial do Magistério de Dracena, 01 (um) ponto por certificado, até o máximo de três pontos.

c) ...

d) Licenciatura diferente da exigida para o cargo (campo de atuação) equivalendo a 3 (três) pontos, apenas 1 (um) certificado;

e) Licenciatura em Pedagogia e/ou outra Licenciatura de acordo com a exigência para o cargo (campo de atuação) equivalendo a 5 (cinco) pontos;

f) Cursos de atualização ou aperfeiçoamento de Formação Continuada de Professores promovidos diretamente pelo Ministério da Educação (MEC) e/ou pela Escola de Formação de Professores "Paulo Renato Costa Souza" (EFAPE), especificamente relacionados à área da educação, com duração mínima de 30 (trinta) horas e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas, equivalendo 0,003 (três milésimos) por hora, até no máximo 1.000 (mil horas) por ano/contagem;

g) Cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento de Formação Continuada de Professores promovidos pelo núcleo pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, com duração mínima de 30 (trinta) horas e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove horas) equivalendo a 0,05 (cinco centésimos) por hora.

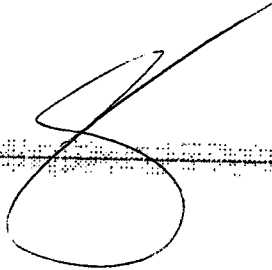
h) Cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento de Formação Continuada de Professores divulgados e autorizados durante o ano letivo pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de parcerias, com duração mínima de 30 (trinta) horas e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas equivalendo a 0,005 (cinco milésimos) por hora.

i) Pós-Graduação "Lato Sensu" (Especialização) devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC)/Conselho Nacional de Educação (CNE), com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, relativo à área da Educação, com direta relação ao objeto de atuação, equivalente a 3 (três) pontos por certificado, até o máximo de 2 (dois) certificados.

j) Pós-Graduação "Stricto Sensu" (Mestrado Profissional e/ou Acadêmico) devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC)/Conselho Nacional de Educação (CNE), relativo à área da Educação, com direta relação ao objeto de atuação, equivalente a 15 (quinze) pontos, até o máximo de 1 (um) certificado.

k) Pós-Graduação "Stricto Sensu" (Doutorado Profissional e/ou Acadêmico) devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC)/Conselho Nacional de Educação (CNE), relativo à área da Educação, com direta relação ao objeto de atuação, equivalente a 20 (vinte) pontos, até o máximo de 1 (um) certificado."

§ 1º -



§ 2º - Consideram-se cursos da área da educação os de cunho pedagógico e/ou relacionados aos temas que envolvem o contexto escolar.

Art. 2º - Fica alterado o "caput" e o parágrafo único, do art. 44, da Lei Complementar nº 321, de 22.07.2010, alterada pela Lei Complementar nº 324, de 27.07.2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art 44 - As certidões para a contagem de tempo de serviço e as datas de emissão de certificados serão consideradas até 31 de outubro do ano corrente, para fins de contagem. Não serão aceitas inclusões de documentos após a finalização da inscrição de cada docente.

I

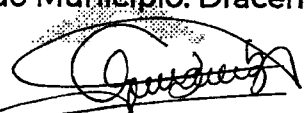
Parágrafo único - Fica consolidada a contagem de pontos obtidos pelos efetivos até o final do ano letivo de 2021. As certificações de cursos que se referem aos itens b), c), d), i), j) e k) contadas até a consolidação de 2021 serão válidos para a contagem do cargo, não computando novamente após a consolidação".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 25 de outubro de 2022.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e no Diário Oficial do Município. Dracena, data supra.


MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Secretária de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 381 - DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.
Autor: Vereador Nelson Nabor Buzinaro.

Acrescenta parágrafo e dá nova redação a inciso, todos do artigo 42, da Lei Complementar 321, de 22.07.2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá providências correlatas.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º- O Artigo 42 da Lei Complementar nº 321, de 22.07.2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá providências correlatas, passa a vigorar acrescido de § e com nova redação a inciso, como segue:

“Artigo 42 -

I -

II – no município, onde poderão completar e até ampliar a carga horária de trabalho.

§ 1º -

§ 2º - ...

§ 3º - Na atribuição de classes/aulas, independente de processo seletivo, mas devidamente habilitados e mediante requerimento apresentado no ato da inscrição, os titulares de cargos do Projeto Criança Feliz que desejarem ampliar a jornada de trabalho terão prioridade sobre os contratados em caráter temporário, valendo-se para tanto de aulas das oficinas curriculares do Projeto Criança Feliz/Mudarte, das aulas escolas municipais de tempo integral, e das aulas constantes na grade curricular das EMEFIs”.

Artigo 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 08 de novembro de 2012.

CÉLIO REJANI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA

Sec. Mun. de Gabinete, Governo, Ações Estratégicas
e Assuntos Jurídicos